

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11074/000.086/92-33

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 104-11.135

Recurso no. : 105.868 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente : FERMINO FERNANDES LIMA JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA (RS)

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A JURÍDICA - O beneficiamento do arroz em casca, inclusive com a obtenção de outros produtos, ainda que realizado em propriedade agrícola e com matéria-prima da mesma - provada a existência de uma atividade industrial - não pode ter o seu lucro tributado de forma favorecida na pessoa física do proprietário do imóvel e equiparação "ex lege" da pessoa física a pessoa jurídica, artigo 97, parágrafo 1º. letra "b" do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMINO FERNANDES LIMA JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Miguel Rendy que o proviam parcialmente para excluir a exigência da TRD até julho de 1991.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOPAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 22 SET 1994

ZENDA NACIONAL

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 11074/000.086/92-33

ACORDÃO N.º. 104-11.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Defendeu a Recorrente, seu Adv, Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, OAB/DF 2475.

PROCESSO No. 11074/000.086/92-33

RECURSO No. : 105.868

ACORDAO No. : 104-11.135

RECORRENTE : FERMINO FERNANDES LIMA JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

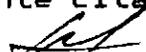
Consta do Auto de Infração de folhas 27/37, o seguinte:

- "1 - LUCRO ARBITRADO/EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURIDICA
- 1 - LUCRO ARBITRADO - FALTA APRES. DECL. RENDIMENTOS

LUCRO ARBITRADO DE OFICIO EM FIRMA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA, SEM ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL, POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Com a utilização de meios industriais, o Contribuinte, Senhor Fermino Fernandes Lima Júnior, CPF 066.339.430-91, pessoa física, Produtor Rural, com domicílio fiscal à Rua Luizinha Aranha, nr. 638, ITAQUI/RS, efetuou o beneficiamento de ARROZ EM CASCA, obtendo, na industrialização, ARROZ BENEFICIADO E SUBPRODUTOS DO ARROZ, no período de 01.01.86 a 31.12.90, sendo que os produtos obtidos foram vendidos a terceiros com a emissão de NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS, e, ainda, no período de 01.01.90 a 31.12.90, prestou serviços de BENEFICIAMENTO de arroz a terceiros em suas instalações industriais, tudo conforme consta dos Quadros Demonstrativos anexos aos Autos de Infração, relativos às contribuições para o PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, lavrados em 01.04.91, cujas cópias anexados e passam a fazer parte do presente para todos os efeitos legais.

Tratando-se de operação estranha a exploração agrícola e não caracterizadora da mesma, sendo exercida com o fim especulativo de lucro, contrariando as normas legais vigentes e, obviamente, prática evidente de concorrência desleal para com as empresas legalmente constituídas e estabelecidas nos ramos de beneficiamento e comercialização de arroz beneficiado e seus subprodutos, foi a pessoa física considerada FIRMA INDIVIDUAL e, conseqüentemente, EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA, nessas atividades, para fins de legislação do Imposto de Renda, tendo sido autuada em 01.04.91, com ciência em 09.04.91, sendo formalizados os Processos nrs. 11074/000.024/91-03 e 11074/000.036/91-84, lavrados para exigência das contribuições para o PIS e FINSOCIAL/FATURAMENTO, anteriormente citados, tendo si-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11074/000.086/92-33

ACORDAO Nº. 104-11.135

do INTIMADA, naquela oportunidade, conforme consta dos "TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL", cópias anexadas, a APRESENTAR AS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA e as DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS a que estavam obrigada apresentar face à equiparação.

A empresa não atendeu aos termos da Intimação e, no decurso do prazo legal do rito processual administrativo, não impugnou o procedimento fiscal, tendo ingressado, na JUSTIÇA FEDERAL - 10 VARA, Vara Única de Uruguaiana/RS, com o MANDADO DE SEGURANÇA que deu origem ao Processo nr. 91.1300892-7 por não concordar com as autuações já referidas, requerendo liminar que foi deferida pela autoridade judicial em 20.05.91, mediante prestação de garantia por termo de caução real.

Em 03.12.92, atendendo a pedido de revisão de liminar efetuado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uruguaiana, RS, o MM Juiz Federal da Vara Única da Justiça Federal em Uruguaiana, RS, autorizou a Fazenda Nacional a apurar e lançar os débitos que julgar existir com relação a matéria "sub judice", ficando o crédito tributário lançado suspenso, por fora do art. 151, IV, do C.T.N., até decisão final do Mandado de Segurança.

Consequentemente, face à retificação da liminar e autorização da autoridade judicial federal para que seja lançado o crédito tributário devido, e tendo em vista que a interessada não apresentou as declarações de rendimentos a que estava intimada e não possui escrituração comercial e fiscal que permita a apuração do resultado de cada exercício pelo LUCRO REAL, procedemos ao ARBITRAMENTO DO LUCRO da Firma Individual equiparada à Pessoa Jurídica, tomando por base a RECEITA BRUTA DE VENDA DE ARROZ BENEFICIADO E SUBPRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO A TERCEIROS, determinada nas Notas Fiscais de Produtor(venda) e informada pelo próprio contribuinte (prestação de serviços de beneficiamento), conforme demonstrativos, sendo que o lucro arbitrado a tributar em cada exercício foi determinado através de coeficientes e regras de arbitramento estabelecidas nos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04.12.80 - RIR/80 e na Portaria/MF nr. 22, de 12.01.79,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11074/000.086/92-33

ACORDAO No. 104-11.135

lavrando-se este Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Juridica e, por ação reflexa a esta, os demais procedimentos formalizados em Autos de Infração e processos distintos, conforme sintese constante do TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL anexo, ficando a empresa, por este instrumento legal."

Na sua impugnação de folhas 38/58, a autuada manifesta a sua inconformidade contra a autuação, resumindo o seu posicionamento nas folhas 57 e 58 da seguinte forma:

"Do quanto precedentemente se expôs, vê-se que as assertivas propostas no Auto de Infração pelos srs. Auditores não encontram amparo legal, concluindo-se, pois, que o Impugnante não é considerado contribuinte do Imposto de Renda - Pessoa Juridica. Isto, em resumo, porque:

a) não se aplicam, no caso do Impugnante, as disposições contidas no art. 97 do RIR/80, relativamente à equiparação das pessoas físicas à pessoa jurídica, pois existe norma especial que prevalece sobre o preceito geral;

b) a operação praticada pelo Impugnante se coaduna com as disposições constantes do artigo 38 do RIR/80, inclusive consideradas as alterações procedidas através da Lei no. 8.023/90;

c) a alteração procedida pelo artigo 2º, inciso V, da Lei no. 8.023/90, caso submetesse o Impugnante ao regime das pessoas jurídicas (o que se diz apenas para efeitos de argumentação), somente poderia ter aplicação para o período-base iniciado em 1º de janeiro da 1991, alheio ao pretense débito;

d) as multas aplicadas extravasam os precisos e literais termos de ambas as liminares, ao se permitir o lançamento, tão-somente, dos débitos existentes à data do lançamento, expressão essa que, de forma alguma, pode comportar a imposição de multas, ainda mais que reconhecida, por ambos os Magistrados, a presença do "fumus boni iuris";

e) há, ainda, evidente aplicação retroativa dos juros expressos em TRD, alcançando não apenas supostas obrigações tributárias verificadas em tempo anterior à vigência da lei que os criou, mas gravando, inclusive, mora verificada em tempo anterior à própria vigência da correspectiva lei criadora desses encargos."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11074/000.086/92-33

ACORDAO No. 104-11.135

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto no. 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 62/70, apreciando todos os argumentos apresentados pela parte, concluindo pela manutenção integral da exigência.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 75/80, mantendo a ação fiscal em sua totalidade, sendo, agora, realizada a leitura da mesma para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

A ciência dessa decisão ocorreu em 10 de maio de 1993, sendo o apelo voluntário de folhas 87/102 protocolizado em 27 de maio, sendo apresentados os mesmos argumentos encontrados na impugnação.

Esse é o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11074/000.086/92-33

ACORDÃO Nº. 104-11.135

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que deve ser mantida "in totum" a r. decisão recorrida que apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR